



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 90/2020 que “Institui o programa ‘Mais D’ de combate à hipovitaminose D no Município de Juiz de Fora”, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Em que pesem os nobres motivos subjacentes à proposta legislativa, fundamentos de ordem técnica e jurídica impedem sua sanção.

O Projeto de Lei compromete o equilíbrio do federalismo de cooperação desenhado constitucionalmente no âmbito das políticas públicas de saúde pelas normas 24, XII, §§ 1º ao 3º, e artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

Esse equilíbrio federativo outorga à União competência para legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal o poder de suplementá-las, cabendo aos Municípios dispor sobre matérias de interesse estritamente local, desde que existam justificativas fáticas que sirvam de substrato a um regramento diferenciado.

Sob essa perspectiva de necessária atuação coordenada dos entes políticos, o Projeto de Lei em espeque carece de juridicidade, eis que extravasa as diretrizes técnicas apresentadas pelo Ministério da Saúde enquanto coordenador das políticas públicas de saúde e compromete a orientação da atividade administrativa existente, fato que indica a fragilização do princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

Tal reserva é expressão do princípio da separação dos poderes que está previsto textualmente no art. 2º da Constituição Federal, que consigna serem “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, norma replicada no art. 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As competências constitucionais atribuídas a cada um dos Poderes políticos é consectária do denominado princípio da separação dos poderes, que nada mais é que a repartição de funções estatais. Essa divisão revela-se necessária, pois quando exercidas por órgãos diferentes e autônomos entre si, sem qualquer subordinação, possibilitam uma atuação especializada na sua função típica, bem como o efetivo controle do Poder pelo Poder, com vistas à concretização do preceito constitucional previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

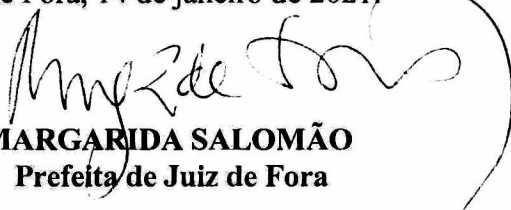
O tema é recorrente em nossa Corte Suprema cujo entendimento remansoso é de que quando se está diante “*de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de*



poderes, consagrado pelo constituinte originário.” [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2021


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora